



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.006261/2005-13
<b>Recurso n°</b>	156.106 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2000
<b>Acórdão n°</b>	104-22.389
<b>Sessão de</b>	27 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	ALCIDES LUIZ QUEQUI
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---

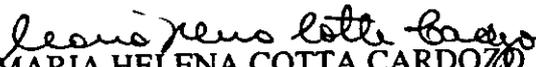
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 1999, por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica como sócio, nos termos do artigo 1º, inciso III, da IN SRF n° 157, de 1999, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

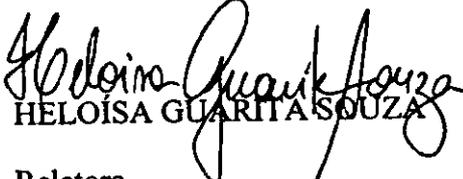
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES LUIZ QUEQUI.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05) lavrado contra o contribuinte ALCIDES LUIZ QUEQUI, CPF/MF n.º 057.504.159-53, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, com fundamento legal no artigo 88, da Lei n.º 8981/95, artigo 30, da Lei n.º 9.249/95, artigo 43, da Lei n.º 9.430/96, artigo 27, da Lei n.º 9.532/97, artigos 788, 836, 838, 964 e 964, do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e artigo 2º, da Instrução Normativa n.º 25/97 e Instrução Normativa SRF n.º 91/97.

Intimado por AR, em 31.05.2005 (fls. 09), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 29 de junho (fls. 01/04), na qual aduz que: (a) entregou sua declaração de rendimentos em atraso mas de forma espontânea, antes de qualquer exigência por parte da autoridade administrativa; (b) dos dispositivos legais citados no auto de infração nenhum deles prevê a aplicação da multa por entrega espontânea da declaração; (c) não tem amparo legal a penalização pela entrega atrasada da declaração, mas de iniciativa do contribuinte; (d) o único motivo ensejador da sua obrigação de apresentar a declaração de ajuste é o fato de participar do capital social de duas microempresas, uma delas, inclusive, inativa, o que demonstra a falta de interesse da Administração nas suas declarações.

Às fls. 13/14 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, apresentada em 20.01.2005.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se no artigo 88, da Lei n.º 8.981, de 1995 e em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional que exclui a aplicação da denúncia espontânea para o cumprimento de obrigações acessórias. Confirma, ainda, que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste, por ser sócio de pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa n.º 157, de 22.12.1999. Trata-se do acórdão n.º 06-12.517, de 17.10.2006 (fls. 16/18).

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 08 de janeiro de 2007 (fls. 24/29), tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 07 de dezembro de 2006 (fls. 23). Na sua manifestação, além de ratificar os mesmos argumentos da peça impugnatória, acrescenta que: (a) deve a autoridade administrativa investigar a falta de entrega da declaração, antes da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 926, do RIR/99; (b) assim, é nulo o auto de infração por lhe faltar elemento indispensável que é a necessidade de investigação da ocorrência da infração; (c) os parágrafos 1º e 2º, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95 confirmam a necessidade de haver uma intimação inicial do contribuinte, antes da lavratura do auto de infração; (d) o artigo 138, do Código Tributário Nacional, não distingue se a regularização espontânea é da obrigação principal, ou acessória, ou se a penalidade a ser excluída é de natureza punitiva, indenizatória ou de qualquer outra espécie.

Não houve arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, em virtude do valor do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00, conforme disposto no § 7º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (fls. 30).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

A nulidade do auto de infração, argüida pelo Contribuinte, a rigor, confunde-se com o mérito, sendo assim examinada. Alega o Recorrente que deveria a autoridade administrativa, antes da lavratura do auto de infração, ter investigado a ocorrência da infração, no caso, a entrega intempestiva da declaração de ajuste do ano-calendário de 1.999.

Efetivamente, isso foi feito, tanto assim que resultou na lavratura do auto de infração, pois foi só a partir do momento em que se verificou que o Contribuinte apresentou sua declaração de ajuste, do ano de 1.999, em 20 de janeiro de 2.005, que o auto de infração foi lavrado (20.05.2005). Não há necessidade de se questionar o motivo pelo qual a declaração foi apresentada fora do prazo. Trata-se de uma obrigação acessória objetiva – tal como é o Direito Tributário – devendo ser ou não cumprida. Nessa última hipótese, constatado o fato (objetivamente considerado), impõe-se a penalidade correspondente.

Quanto à aplicação do artigo 88, da Lei n.º 8981/95, da leitura conjugada do seu caput com os seus incisos, resta evidente que basta a verificação objetiva pela autoridade administrativa da falta da declaração ou da sua apresentação fora do prazo fixado, para que nasça o direito da administração pública à imposição da multa prevista nos referidos incisos (no caso, em especial, no inciso II). Mais uma razão, portanto, a demonstrar a desnecessidade da prévia intimação do contribuinte. Por seu turno, o agravamento da penalidade a que se refere o parágrafo 2º, do mesmo artigo 88, só é cabível nas situações em que o contribuinte foi intimado para promover a regularização, o que não é o caso concreto. Só após essa etapa, portanto, é que se pode falar em agravamento.

Como o Recorrente apresentou sua declaração de ajuste a destempo, mas antes da iniciativa da autoridade administrativa, quedou-se totalmente desnecessária a prévia intimação para cumprir a obrigação acessória já cumprida, mesmo que intempestivamente, não havendo qualquer fundamento que sustente a alegada nulidade do auto de infração.

É fato incontroverso que o Contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, relativamente ao ano-calendário de 1.999, por ser sócio, naquele ano, de duas pessoas jurídicas, enquadrando-se, assim, no artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF n.º 157, de 1999.

É fato também que tal apresentação se deu a destempo, posto que somente cumprida essa obrigação acessória em 20 de janeiro de 2.005 (fls. 13).

Nessas condições, sujeita-se à penalidade prevista no artigo 88, da Lei n.º .8981, de 1995, em especial, aquela contida no seu inciso II, com a limitação mínima prevista no § 1º, “a”, verbis:



*"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*..."*

O que o Recorrente busca, então, é a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, por ter apresentado a sua declaração de ajuste anual antes de qualquer iniciativa da autoridade administrativa.

Todavia, trata-se essa matéria de questão já pacificada na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias, na seara do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

São exemplos das decisões administrativas, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes)."*

**(Acórdão CSRF/04-00.199, de 14.03.2006, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)**

*"IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso especial negado."*

**(Acórdão CSRF/01-05.271, de 20.09.2005, Relator Conselheiro José Henrique Longo)**

*"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda."*

**(Acórdão CSRF/01-04.920, de 12.04.2004, Relator Designado  
Conselheiro José Ribamar Barros Penha)**

*"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. – Recurso negado."*

**(Acórdão CSRF/01-03.721, de 11.12.2001, Relatora Designada  
Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes)**

*"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN."*

**(Acórdão n.º 102-47.270, de 08.12.2005, Relatora Conselheira  
Silvana Mancini Karam)**

*"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - A multa pelo atraso na entrega da declaração de que trata o art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, é devida quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos ou a apresenta fora do prazo fixado na legislação, ainda que espontaneamente. Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não alcança o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias. Recurso negado."*

**(Acórdão 104-21.714, de 26.07.2006, Relator Conselheiro Pedro  
Paulo Pereira Barbosa)**

*"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. No caso, a multa converte-se em obrigação principal, não cabendo falar em sua exclusão. Recurso negado."*

**(Acórdão n.º 106-14.949, de 13.09.2005, Relatora Conselheira  
Roberta Azeredo Ferreira Pagetti)**

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. Recurso negado."*

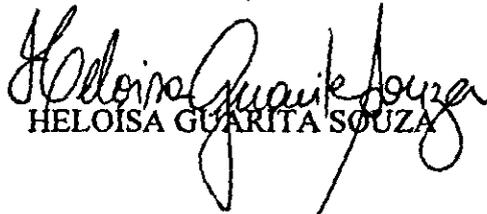
**(Acórdão 108-09.130, de 10.11.2006, Relator Conselheiro Nelson  
Lósso Filho)**



Por esses motivos, não há como se estender os efeitos da denúncia espontânea ao caso concreto.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007

  
HELOISA GUARITA SOUZA